

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 18.10.04 pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE (fls. 01/23), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 23), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/05), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. nunca transgrediu quaisquer das normas citadas (arts. 16, 17 e 23 da Instrução CVM nº 358/02), prova maior é que comunicou sobre o aumento de capital através de meio eletrônico, quando da apresentação da ITR – Informações Trimestrais, data base 30.06.04, nas respectivas notas explicativas (fls. 12/18);
- b. o arquivo de que trata o assunto acima foi transmitido com sucesso e recebeu o nº 0012597 (fl. 08). Portanto, era de conhecimento desta CVM o fato relevante traduzido no aumento de capital;
- c. não obstante o fato acima, a impugnante levou ao conhecimento as atas das Assembléias Geral Ordinárias e Extraordinárias, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará em 22.06.04, que tratavam de diversos assuntos (fls. 19/22);
- d. assim, a comprovação mediante apresentação da ata das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária que decidiram pelo aumento do capital da impugnante é uma obrigação acessória, pois o fator principal foi comunicado à CVM quando da apresentação das Informações Trimestrais – ITR, fato este ocorrido em 30.06.04;
- e. compulsando a ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária (fls. 20/22), em seu item 1 vê-se que a mesma se deu no dia 26.04.04, às 09:00 horas, já o artigo 19 da Instrução CVM 358/02, das disposições Finais e Transitórias, preconiza que:

"Art. 19. Qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas nos termos desta Instrução deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior".

- f. o ITR que teve como data base 30.06.04, já fazia menção ao Fato Relevante, o aumento de capital social, sendo do inteiro conhecimento dessa CVM, bem como da Bovespa; e
- g. assim, ante as razões expostas e documentos trazidos à colação requer que seja tomada insubsistente a multa aplicada, por ser de direito e, justiça.

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 24):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Governo do Estado do Ceará	65.483	99,99	38	67,63	65.521	99,97
Sudene	0	0,00	18	32,02	18	0,03
Dnocs – Departam. Nac. de Obras	0	0,00	0	0,31	0	0,00
Banco do Estado do Ceará	0	0,01	0	0,04	0	0,00
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Total	65.483	100,00	56	100,00	65.539	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia **não** aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de ter informado à CVM acerca do aumento de capital efetuado na Companhia no ITR de 30.06.04 – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia **pagou** a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 25); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Atenciosamente,

Original Assinado Por

CLÁUDIA DE OLIVEIRA HASLER

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

Original Assinado Por

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas